**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. *REBUS SIC STANDIBUS*. REVISÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE FATO E DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME POR INFRAÇÃO POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Preclusa a possiblidade de impugnação da decisão que impôs a monitoração eletrônica para concessão do regime semiaberto harmonizado, a revogação dessa condição exige superação do quadro fático-jurídico anterior. Inteligência do artigo 116, da Lei de Execução Penal.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por Luiz Henrique do Rosário, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Mamborê, que indeferiu pedido de revogação da condição de monitoração eletrônica (evento 171.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) inexiste registro do cometimento de novos crimes ou descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto; b) inexiste imposição legal de aplicação da medida de monitoração eletrônica no regime semiaberto harmonizado; c) não há fundamento concreto a justificar aplicação da monitoração (evento 193.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) a monitoração eletrônica é condição essencial para o regime semiaberto harmonizado; b) o pedido defensivo é demasiadamente abstrato e não possui fundamentação jurídica plausível; c) a monitoração eletrônica constitui benefício, pois a implantação do regime semiaberto regular seria medida mais gravosa (evento 193.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de decisão que indeferiu a retirada de aparelho de monitoração eletrônica, sob argumento de inexistência de razões fáticas que determinem sua utilização.

A despeito da invectiva defensiva, conquanto seja possível a modificação das condições estabelecidas para o cumprimento de pena em determinado regime, devem ser observadas, segundo o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), as circunstâncias do caso concreto.

Quando da prolação de decisão concessiva de progressão de regime, a conclusão de que as circunstâncias recomendavam a inclusão do apenado em regime de monitoração eletrônica (evento 109.1 – SEEU) não foi impugnada a tempo e modo, pela via recursal adequada (LEP, art. 197).

Nas relações jurídicas de trato continuado, tanto assim considerada a execução de pena criminal, a revisão das condições impostas para o cumprimento de determinado regime submete-se à clausula *rebus sic standibus*, de modo que a revisão das condições impostas pressupõe alteração de fato ou direito a autorizar possiblidade de modificação do pronunciamento anterior.

É o que se dessume da regra decisória inserida no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação compulsória à presente controvérsia, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO A REGIME MAIS SEVERO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PRÁTICA DE NOVO DELITO DOLOSO. FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INADAPTAÇÃO DO CONDENADO AO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) A execução da pena é flexível e respeita a individualidade de cada condenado e, portanto, havendo merecimento, a tendência é a finalização da pena no regime mais brando, que é o aberto. Todavia, se foram cometidas faltas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está implantado, poderá haver a regressão. b) A sentença penal condenatória transita em julgado, quanto à forma de execução, com a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, ela é imutável enquanto os fatos permanecerem os mesmos. **Havendo alteração no quadro fático, no curso da execução, deve o juiz adotar as medidas necessárias para adequar a decisão à nova realidade.** (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama. 1496509-8. Colombo. Data de julgamento: 10/03/2016. Data de publicação: 30/03/2016).

Ademais, sobreveio notícia de regressão cautelar do regime prisional à razão do rompimento do equipamento de monitoração e fuga do domicílio de residência, bem como de prisão em flagrante e recebimento de denúncia por novo fato penalmente relevante (autos nº 0001094-29.2023.8.16.0107).

Tais inferências denotam a inadequação da isenção do apenado para o regime semiaberto harmonizado, posto que o comportamento apresentado no respectivo interlúdio denota, ao menos em primeira análise, presenta de elementos justificadores do recrudescimento da reprimenda.

Nessas condições, ausente demonstração, empiricamente verificável, de alteração fática-jurídica em benefício do agravante, a manutenção da decisão sufragada revela-se impositiva.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em conhecer e julgar desprovido o recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**